REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ano VIII – nº 1 – jan-dez/2025

ISSN 2595-3265

DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

Garantismo penal integral, sustentabilidade social e as vítimas de crime

Full criminal guarantee, social sustainability and victims of crime

Matheus Kuhn Gonçalves[1]

Submetido em: 20/02/2025
Revisões requeridas em: 26/03/2025
Aprovado em: 27/03/2025
Publicado em: 30/06/2025

[1] Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia. Pós-Graduado em Penal, Processo Penal, Combate à Corrupção e Desvios de Verbas Públicas. Mestre e doutorando em Ciência Jurídica pelo Universidade do Vale do Itajaí. Professor Universitário, de Cursos Preparatórios para Concurso Público e OAB. Palestrante. Autor de Obras Jurídicas. Promotor de justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. http://lattes.cnpq.br/6173468693390414. https://orcid.org/0009-0002-2483-4918. E-mail: 21841@mpro.mp.br.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar a relação entre o garantismo penal integral e o princípio da sustentabilidade em sua dimensão social, com enfoque na proteção dos direitos das vítimas de crimes. A partir da constatação de que o sistema penal brasileiro privilegia historicamente os direitos do réu, negligenciando a vítima, defende-se que o garantismo penal integral, conforme proposto por Douglas Fischer, deve incorporar obrigações positivas do Estado voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das vítimas. Quanto à metodologia, utilizou-se o método indutivo, com técnicas de referente, categorização, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica em obras jurídicas e periódicos especializados, além de análise normativa e jurisprudencial, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Evidencia-se que a omissão estatal compromete a sustentabilidade social do sistema penal, fomentando a impunidade e a descrença institucional. Conclui-se que a persecução penal que ignora os direitos da vítima é inconstitucional, inconvencional e socialmente insustentável, e que o garantismo penal integral oferece o paradigma necessário para uma atuação estatal equilibrada, que respeite os direitos de todos os envolvidos, promovendo justiça material, reparação de danos e dignidade às vítimas.
Palavras-chave: Garantismo; sustentabilidade; vítimas de crime.

Abstract: This article aims to analyze the relationship between full criminal guarantees and the principle of sustainability in its social dimension, with a focus on the protection of the rights of crime victims. Based on the observation that the Brazilian criminal justice system has historically prioritized the rights of the defendant while neglecting the victim, it is argued that full criminal guarantees, as proposed by Douglas Fischer, must incorporate positive obligations of the State aimed at the effective realization of the victims' fundamental rights. As for the methodology, the inductive method was employed, along with techniques such as referent, categorization, operational concepts, and bibliographic research in legal works and specialized journals, in addition to normative and jurisprudential analysis, including decisions of the Inter-American Court of Human Rights. It is demonstrated that the State's omission undermines the social sustainability of the criminal justice system, fostering impunity and institutional discredit. The article concludes that criminal prosecution which disregards the rights of victims is unconstitutional, contrary to international human rights standards, and socially unsustainable. Full criminal guarantees provide the necessary normative framework for a balanced State action that upholds the rights of all parties involved, promoting material justice, compensation for harm, and dignity for victims.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

Keywords: Guarantee, sustainability, victims of crime

Introdução

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Velásquez Rodríguez (1988), estabeleceu um marco na consolidação das obrigações positivas dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmando que a proteção dos direitos humanos exige atuação efetiva do poder público na prevenção, investigação e sanção de atos ilícitos, além da reparação dos danos às vítimas.

Essa realidade adquire contornos ainda mais críticos quando confrontada com os indicadores da violência no Brasil. Conforme os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), por meio do Atlas da Violência, entre os anos de 2015 e 2021, o país apresentou taxas anuais de homicídios que, mesmo com oscilações, mantiveram-se em patamares alarmantes, superiores a 40 mil mortes por ano. Tal panorama pode ser ilustrado com maior clareza por meio dos dados empíricos sobre a violência letal no Brasil, organizados a seguir. A tabela evidencia a magnitude e a persistência do número de homicídios nos últimos anos:

Tabela 1 - Índice de homicídios por ano

Ano	Número de homicídios
2015	59080 homicídios
2016	62517 homicídios
2017	65602 homicídios
2018	57956 homicídios
2019	45503 homicídios
2020	49868 homicídios
2021	47847 homicídios

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

A magnitude desses dados revela não apenas a gravidade da crise de segurança pública, mas também a fragilidade das respostas institucionais no amparo às vítimas, frequentemente relegadas à invisibilidade no sistema penal.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez./2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

Nesse contexto, destaca-se a pertinência da análise da relação entre o garantismo penal integral e o princípio da sustentabilidade em sua dimensão social. Partindo-se da constatação de que a persecução penal brasileira é estruturada prioritariamente sobre a proteção dos direitos do imputado, torna-se necessário refletir sobre os limites e possibilidades de um modelo que incorpore, em igual medida, o dever estatal de promover a proteção eficaz às vítimas de infrações penais.

A teoria do garantismo penal integral, conforme desenvolvida por Douglas Fischer, propõe uma releitura do papel do Estado no processo penal, ampliando-o para além da mera contenção do poder punitivo, a fim de abarcar também a exigência de prestações estatais positivas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais das vítimas.

A articulação entre garantismo penal integral e sustentabilidade social evidencia a necessidade de atuação estatal orientada pela dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, CF/88), sob pena de comprometimento institucional e violação a compromissos internacionais.

Dessa forma, o presente artigo propõe-se a examinar se a omissão do Estado no amparo às vítimas de crimes, sob o prisma do garantismo penal integral e da sustentabilidade social, pode ser considerada inconstitucional, inconvencional e socialmente insustentável.

Para tanto, quanto à metodologia empregada, adota-se o método indutivo, com a utilização das técnicas do referente, categorização, conceitos operacionais e pesquisa bibliográfica em obras jurídicas e periódicos especializados, bem como análise normativa e jurisprudencial, inclusive no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 Atual panorama da persecução penal brasileira

Após a prática do delito, dois sujeitos processuais assumem protagonismo na persecução penal: (i) o réu e (ii) a vítima.

Sob a perspectiva do imputado, a persecução penal brasileira tem se aperfeiçoado, ao menos no plano legislativo, quanto aos mecanismos de atuação estatal destinados a resguardar sua situação jurídica. Cometido o crime, diversas medidas legais são previstas para protegê-lo contra eventuais ilegalidades ou abusos por parte do Estado, como a realização de audiência de custódia para averiguação de maus-tratos, o direito à constituição de advogado, o direito ao

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

silêncio, o direito de participar de todos os atos processuais, além das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, entre outras.

No que se refere à vítima, entretanto, os esforços voltados à sua proteção não se mostram tão abrangentes. Verifica-se certa ineficiência estatal quanto à efetivação de sua tutela, seja pela ausência de legislação específica, pela ineficácia na aplicação dos dispositivos legais existentes, ou mesmo pelo descumprimento das garantias constitucionais vigentes.

Após a ocorrência do delito, observa-se que a legislação se omite quanto à previsão de mecanismos destinados à proteção imediata da vítima, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. A vítima não dispõe da garantia de ser ouvida prontamente, a fim de que se verifique seu estado físico e emocional, a existência de danos patrimoniais, a necessidade de acompanhamento psicológico ou a definição de responsabilidade pelo custeio de eventuais tratamentos.

A prática forense revela que a vítima é, em regra, ouvida apenas perante a autoridade policial e, posteriormente, em juízo. Todavia, durante esse intervalo, e mesmo após a oitiva judicial, não se constatam mecanismos jurídicos eficazes, tampouco atuação estatal voltada à restituição dos prejuízos sofridos, sejam de natureza material, emocional ou psicológica. O ressarcimento dos danos causados à vítima, via de regra, não é objeto de uma apuração séria e efetiva.

A ausência de instrumentos normativos e de um olhar institucional qualificado voltado à figura da vítima no processo penal compromete a efetividade do sistema persecutório, revelando sua fragilidade e a necessidade de aperfeiçoamento estrutural.

2 Garantismo Penal Integral como garantia constitucional

O garantismo penal integral é expressão cunhada por Douglas Fischer, o qual afirma que "o garantismo deva ser compreendido de forma *integral,* não apenas pelo prisma originário de defesa exclusiva de direitos fundamentais de primeira geração, de imposição de limites de atuação estatal." (Fischer; Pereira, 2023, p. 27). Em outras palavras, a atuação estatal não se limita a obrigações de natureza negativa perante os cidadãos, ou seja, o garantismo penal não se limita a um viés restritivo do poder punitivo estatal — expressão da proibição de excessos (*übermassverbot*), — fundado no respeito ao princípio da legalidade e às garantias e liberdades públicas.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez./2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

No Brasil, o estudo dos axiomas propostos por Luigi Ferrajoli é amplamente difundido, com destaque para a seguinte formulação:

> *El modelo garantista [...] presenta las diez condiciones del ciudadano contra el arbitrio o el error penal: según este modelo, no se admite ninguna imposición de pena sin que se produzcan la comisión de un delito, su previsión por la ley como delito, la necesidad de su prohibición y punición, sus efectos lesivos para terceros, el carácter exterior o material de la acción criminosa, la imputabilidad y la culpabilidad de su autor y, además, su prueba empírica llevada por una acusación ante um juez imparcial en un proceso público y contradictorio con la defensa y mediante procedimentos legalmente preestabelecidos (Ferrajoli, 2000, p. 103-104).*

O garantismo, sem dúvida, incorpora todas essas características em sua dimensão negativa. Contudo, cumpre ressaltar a existência de uma dimensão positiva, muitas vezes negligenciada na doutrina, a qual impõe ao Estado o dever de adotar condutas ativas voltadas à proteção dos bens jurídicos relevantes e evitar a impunidade (máxima da proibição da proteção deficiente – *Untermassverbot*).

A doutrina europeia, inclusive, reconhece a obrigatoriedade das obrigações positivas do Estado desde o julgamento do Caso Velásquez Rodríguez (1988), no qual se firmou o entendimento de que a proteção dos direitos humanos exige dos Estados medidas eficazes de prevenção, investigação e sanção, além da reparação dos danos causados. A seguir, transcreve-se trecho da referida sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, itens 166-167:

> *166. La segunda obligación de los Estados Partes es la de "garantizar" el libre y pleno ejercicio de los derechos reconocidos en la Convención a toda persona sujeta a su jurisdicción. Esta obligación implica el deber de los Estados Partes de organizar todo el aparato gubernamental y, en general, todas las estructuras a través de las cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, de manera tal que sean capaces de asegurar jurídicamente el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos.* ***Como consecuencia de esta obligación los Estados deben prevenir, investigar y sancionar toda violación de los derechos reconocidos por la Convención y procurar, además, el restablecimiento, si es posible, del derecho conculcado y, en su caso, la eparación de los daños producidos por la violación de los derechos humanos.*** *167. La obligación de garantizar el libre y pleno ejercicio de los derechos humanos no se agota con la existencia de un orden normativo dirigido a hacer posible el cumplimiento de esta obligación,* ***sino que comparta la necesidad de una conducta gubernamental que asegure la existencia, en la realidad, de una eficaz garantía del libre y pleno ejercicio de los derechos humanos*** *(grifo meu).*

A proteção à vítima, a persecução penal eficaz e proporcional ao agravo praticado, bem como o ressarcimento pelos danos sofridos, constituem deveres indeclináveis do Estado, derivados do próprio exercício pleno dos direitos humanos.

Dessa forma, o garantismo penal, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), para ser considerado integral e constitucionalmente coerente, deve contemplar duas

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

vertentes: (i) o garantismo positivo, que impõe obrigações ativas ao Estado; e (ii) o garantismo negativo, voltado à limitação dos excessos estatais.

O garantismo penal integral consubstancia mecanismo de proteção à vítima, na medida em que promove a efetivação dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Nesse sentido, leciona Antonio Fernando Barros e Silva de Souza que:

> O garantismo penal integral revela a necessidade de precisa ponderação entre a indispensável tutela da dignidade da pessoa, mediante a proteção dos direitos fundamentais individuais, e a adequada preservação dos mecanismos e instrumentos investigatórios e processuais capazes de propiciar condições para que o Estado se desincumba de modo eficaz do dever de prestar segurança aos cidadão (Souza, 2015, apresentação).

Do ponto de vista prático, a Constituição Federal incorpora o conceito de proteção integral por meio de comandos que estabelecem tanto garantias negativas quanto obrigações positivas.

Por exemplo, o art. 5º, inciso XLVII, estabelece a vedação de penas cruéis, de caráter perpétuo ou de banimento, enquanto o inciso XLIX assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Tais dispositivos configuram mandamentos de caráter limitativo do poder punitivo estatal, constituindo expressão da face negativa do garantismo. Inclusive, deles resultou o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, conforme assentado na ADPF 347:

> 1. No sistema prisional brasileiro, há uma situação de violação em massa de direitos fundamentais dos presos, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Esse cenário está em desacordo com as normas previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 3º, III, e art. 5º, incs. XLVII, XLVIII e XLIX), nos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é parte e nas demais leis aplicáveis ao tema (entre elas, a Lei de Execução Penal). Essas normas autorizam que o Estado limite a liberdade do condenado, mas não permitem que outros direitos sejam desrespeitados. As condições de cumprimento de pena estão expressamente reguladas pelas normas citadas. O seu cumprimento não é uma questão política, mas uma questão jurídica, a ser assegurada pelo STF.

No mesmo capítulo constitucional, o art. 5º, inciso XLV, determina que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", bem como admite a extensão da obrigação de reparar o dano e da decretação do perdimento de bens aos sucessores, até o limite do patrimônio transferido. O *caput* do art. 5º, por sua vez, reconhece a segurança como direito fundamental assegurado a todos os residentes no território nacional.

Tais dispositivos expressam obrigações positivas impostas ao Estado, consistentes na promoção da segurança pública e na efetivação do ressarcimento dos danos causados às vítimas. Todavia, em um país que registra aproximadamente 50 mil homicídios por ano, verifica-se a

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez./2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

insatisfatória atuação estatal na concretização dessas obrigações.

Não obstante a previsão constitucional do dever de reparação, é comum que a satisfação dos prejuízos sofridos pelas vítimas seja desconsiderada pela doutrina e jurisprudência, especialmente quando se trata da concessão de benefícios penais. Invoca-se, com frequência, o argumento da "impossibilidade de ressarcimento". Exemplo disso é o que se observa no julgamento do *Habeas Corpus* n. 47.492/SP:

> PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.072/90. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS. ART. 83 DO CP. GRAVIDADE DO DELITO E QUANTUM TOTAL DA PENA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. **I - Demonstrada a hipossuficiência do paciente, que foi representado por defensor público, não se justifica a exigência da reparação do dano para a concessão do livramento condicional, em decorrência da impossibilidade de sua realização.** Ademais, tratando-se de crime de homicídio, não se demonstrou que tenha havido qualquer pedido de reparação civil em face do réu. [...] (Brasil, 2006).

Apesar de a Constituição exigir a reparação do dano ou a restituição da coisa, a legislação infraconstitucional admite a concessão de benefícios penais — como o livramento condicional, a progressão de regime, o ANPP e a suspensão condicional do processo — mesmo sem o adimplemento dessa obrigação, sob o fundamento da suposta impossibilidade de reparação, quase sempre associada à incapacidade econômica do réu. Nessas hipóteses, transfere-se à vítima o ônus do prejuízo pela violação de seus direitos.

É dever do Estado garantir a segurança dos indivíduos. Se não for possível o cumprimento dessa obrigação primária, impõe-se, ao menos, o cumprimento do dever secundário de responsabilizar o infrator e promover a reparação dos danos. Nesse sentido, leciona Silvio Guimarães Neto (2023, p. 410):

> O dever de buscar satisfazer o indivíduo afligido por um crime seria a consolidação do reconhecimento estatal quanto à própria limitação preventivo-criminal. Afinal, o Poder Público atesta que, apesar de ter uma incumbência protetiva de todos que tutela, não conseguiu resguardar certa pessoa de ser vitimada. (...) Apesar de ser impossível erradicar – e arriscado tentar suprimir ao máximo possível – a vulnerabilidade delitiva, o fato de o sujeito passivo não poder ser desconsiderado, sendo tal descaso uma afronta ao preceito "contratual" de tratar de forma justa a todos os vinculados à autoridade pública, ensejaria ao Estado o dever de buscar satisfazê-lo por ter sofrido um crime, conferindo a esse indivíduo o direito de exigir tal prestação estatal. Trata-se de uma demanda na qual o sujeito passivo, uma vez permitido a participar ativamente do processo punitivo, buscaria obter o melhor desfecho possível em relação ao crime sofrido, podendo influenciar a privação concreta a ser infligida ao próprio algoz e, consequentemente, o conteúdo moral expresso pela pena.

Diante do compromisso fundamental de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I, CF/88), não se pode conceber justiça sem a efetiva proteção às vítimas.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

A centralidade dos direitos da vítima no ordenamento constitucional brasileiro expressa o compromisso com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a promoção da justiça social e a concretização dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º).

Não é compatível com os princípios orientadores da República Federativa do Brasil — como a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e a defesa da paz (art. 4º, VI) — que o próprio Estado se omita quanto ao ressarcimento de vítimas de crimes ocorridos em seu território. Aliás, todas as condenações impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos referem-se, direta ou indiretamente, à falha estatal em punir adequadamente os autores de crimes e reparar os danos sofridos pelas vítimas (Ximenes Lopes, Nogueira Carvalho, Escher, Garibaldi, Guerrilha do Araguaia, Fazenda Brasil Verde, Nova Brasília, Povo Xucuru, Vladimir Herzog).

Como concluem Douglas Fischer e Frederico Valdez Pereira, a dificuldade de concretização do garantismo integral não decorre apenas da fragilidade legislativa, mas, sobretudo, da negligência dos agentes estatais e da permissividade na aplicação da legislação:

> Em resumo, colocando de parte o eventual problema da estruturação da legislação interna, que também merece atenção, em não poucas oportunidades a impropriedade de conjunto da resposta penal externada no caso concreto é decorrência de negligência dos sujeitos envolvidos nos procedimentos, de incapacidade dos organismos da persecução, ou ainda de excessiva permissividade na interpretação e aplicação das normas internas. (Fischer; Pereira, 2023, p. 27)

Portanto, o cumprimento das obrigações positivas por parte do Estado, além de decorrer de mandamento constitucional, traduz o exercício do controle de convencionalidade, a fim de aferir se o Brasil está atuando conforme os tratados e convenções internacionais que voluntariamente subscreveu.

Com esse mesmo entendimento, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Justiça editaram, respectivamente, as Recomendações n. 96/2003 e n. 123/2022, recomendando a realização do controle de convencionalidade, tanto no âmbito ministerial quanto no judicial.

Assim, conclui-se com as palavras da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*, de 20 de junho de 2005: “la lucha de los Estados contra el crimen debe desarrollarse dentro de los límites y conforme a los procedimientos que permitan preservar tanto la seguridad pública como el pleno respeto a los derechos humanos de quienes se hallen sometidos a su jurisdicción”. (Corte IDH, 2005, p. 44).

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez./2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

3 Sustentabilidade Social

Ao se tratar da proteção das vítimas e do cumprimento de deveres positivos por parte do Estado direcionados a essa finalidade, é possível invocar, de forma complementar, o princípio da sustentabilidade em sua vertente social.

A sustentabilidade, sob o enfoque social, remete à noção de mínimo existencial, enquanto reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana. Para Ingo Sarlet, citado por Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia, a compreensão do mínimo existencial significa "[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos" (Sarlet *apud* Garcia; Garcia, 2014, p. 45)

O autor ainda complementa, ao vincular diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana à diretriz interpretativa do mínimo existencial:

> [...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que (...) abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais (Sarlet *apud* Garcia; Garcia, 2014, p. 45).

Dessa forma, o mínimo existencial não se limita à mera subsistência. Seu conteúdo abrange também as condições socioculturais que, além da sobrevivência física, asseguram ao indivíduo um grau mínimo de inserção na vida social, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.185.474 – SC.

Uma sociedade minimamente organizada não pode se omitir diante de seu dever primário de proteção. Frustrada essa etapa, emerge o dever estatal de punição efetiva, de ressarcimento dos prejuízos causados às vítimas e de restabelecimento do *status quo ante* daquele que teve seus direitos violados por ato delituoso. Essa conduta, conforme mencionado por Ingo Sarlet, materializa o efetivo "exercício das liberdades fundamentais" por parte da vítima.

Proporcionar dignidade às pessoas não significa apenas prevenir abusos por parte do Estado. Trata-se, também, de garantir um mínimo de tranquilidade aos cidadãos sob sua jurisdição e de promover a reparação efetiva daqueles que tiveram seus direitos fundamentais violados.

Nesse sentido, Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia analisam a dimensão social do princípio da sustentabilidade e concluem:

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

> Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; **e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo** (Garcia; Garcia, 2014, p. 46) (grifo meu).

Percebe-se, portanto, que o conceito de sustentabilidade social converge com os fundamentos do garantismo penal integral: de um lado, impõe-se a limitação dos excessos estatais; de outro, exige-se do Estado a adoção de prestações positivas que assegurem um mínimo existencial ao exercício das liberdades fundamentais.

A sustentabilidade social e o garantismo penal integral também se relacionam com o princípio da proporcionalidade. Este deve orientar tanto a atividade legislativa quanto a jurisdição penal, seja no momento da cominação abstrata das penas, seja na dosimetria da sanção penal. Em ambos os casos, exige-se a proporcionalidade da pena em relação à conduta praticada.

A pena aplicada deve ser suficiente para atender às funções de retribuição e prevenção do delito. Nesse aspecto, o princípio da proporcionalidade deve ser compreendido sob duplo enfoque: a) como exigência de proteção eficiente à sociedade, e b) como vedação de excessos em face do infrator. Lênio Streck discorre sobre o tema:

> [...] Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e de proteção de omissões estatais. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (*Abwägung*) entre fins e meios; de outro, a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador. [...] (Streck, 2005, p. 180).

Ingo Sarlet, de modo pontual, complementa a análise ao tratar do dever de proteção suficiente por parte do Estado:

> A noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que abrange, [...], um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera da política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados (Sarlet, 2005, p. 107).

Constata-se, no entanto, que o ordenamento jurídico brasileiro tende a privilegiar a vedação de excessos estatais, sem o mesmo empenho no que tange à vedação da proteção

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez./2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

deficiente.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 627.646/PE, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, reconheceu expressamente a necessidade de aplicação da proibição de proteção deficiente como vetor interpretativo. A ausência de observância a esse princípio, conforme advertido, acarreta sérios prejuízos à sociedade, por fomentar a impunidade:

> 2. Nos termos da compreensão consolidada desta Corte Superior, 'a prevalecer tese contrária, no sentido de que um único período de confinamento deve surtir efeitos em todas as condenações, qual seria a necessidade de unificar as penas e somá-las? Bastava considerar a mais graves das penas e pronto, descartadas todas as demais condenações. **Tal interpretação viola o princípio da proporcionalidade na sua faceta de proibição de proteção deficiente. Indica, ademais, um estímulo à impunidade com o qual não se coaduna o ordenamento jurídico, que procura oferecer mecanismos de ressocialização sem descurar do caráter retributivo da sanção penal**' (Brasil, 2021).

Ainda nesse contexto, é importante destacar que o direito à segurança se encontra assegurado na Constituição Federal sob duas perspectivas: no art. 5º, *caput*, como direito e garantia individual[1]; e no art. 6º, como direito social fundamental[2].

A segurança, portanto, não constitui mera expectativa do cidadão, mas sim obrigação constitucional imposta ao Estado. Ao tratar da dimensão social da sustentabilidade, Juarez Freitas destaca que os direitos sociais fundamentais exigem programas eficazes de implementação, sob pena de autodestruição e inviabilidade do modelo constitucional:

> [...] na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável (Freitas, 2012, p. 59).

Dessa forma, ao se reconhecer a dimensão social da sustentabilidade no que diz respeito à proteção das vítimas e à garantia da segurança, impõe-se ao Estado o dever de adotar medidas eficazes para reparar os danos experimentados, sejam elas de natureza material, física, psicológica ou emocional. A omissão estatal diante dessa incumbência configura afronta ao

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

[2] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988) (grifo meu).

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

princípio da dignidade da pessoa humana, à sustentabilidade, à proporcionalidade e ao próprio garantismo penal integral.

Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que, para além da proteção dos direitos humanos de primeira geração, vinculados à proibição do excesso — notadamente aqueles relacionados à garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal —, é indispensável que um verdadeiro Estado Democrático de Direito também se comprometa com o cumprimento de obrigações positivas em face da sociedade. Nesse contexto, as vítimas devem ter sua segurança tutelada, os bens lesados devidamente ressarcidos e a dignidade pessoal restabelecida.

Ademais, tratando-se de deveres constitucionais respaldados por Tratados e Convenções Internacionais aos quais o Brasil aderiu, impõe-se ao Estado o dever de assegurar sua aplicação efetiva, por meio da criação de mecanismos concretos de proteção e reparação à vítima — figura, em regra, marginalizada na persecução penal.

Por derradeiro, uma persecução penal que negligencia os direitos da vítima revela-se inconstitucional, inconvencional e socialmente insustentável, na medida em que viola o mínimo ético e jurídico de respeito e dignidade que se deve a todo indivíduo lesado por ato criminoso.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 04/10/2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256. Acesso em: 27 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 627.646/PE**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJe 29 mar. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003012690&dt_publicacao=29/03/2021. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 47.492/SP**. Rel. Min. Felix Fischer. Quinta Turma. Julgado em 1º jun. 2006. DJ 1º ago. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501456790&dt_publicacao=01/08/2006. Acesso em: 25 jan. 2024.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez./2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fermín Ramírez vs. Guatemala**. Sentença de 20 de junho de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_126_esp.pdf. Acesso em: 20 jan. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão Social Do Princípio Da Sustentabilidade: Uma Análise Do Mínimo Existencial Ecológico. In **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Organizadores: Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloise Siqueira Garcia [et. al] colaboradores. Itajaí: UNIVALI, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência: homicídios por ano.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios. Acesso em: 27 jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi**. Derecho y razón**: teoria del garantismo penal. 4 ed. Madrid: Trotta, 2000.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. **As obrigações processuais penais positivas**: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos. 4 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 98, jun. 2005.

SOUZA, Antonio Fernando Barros e Silva de. Apresentação. In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**. Questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2015.

GUIMARÃES NETO, Silvio Leite. A busca pela satisfação da vítima como finalidade da pena. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Os direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. vol. 2. Brasília: ESMPU, 2023. *E-book*.

STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso [*Übermassverbot*] à proibição de proteção deficiente *[Untermassverbot*] ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. **Revista da Ajuris**, ano XXXII, n. 97, mar. 2005.

REVISTA JURÍDICA DO MPRO
ISSN 2595-3265
ano VIII – nº 1 – p. 10 a 23, jan - dez/2025
DOI: https://doi.org/10.63043/yhy9vz68